



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 378/2026

Processo Administrativo nº 090302/26

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA

MODALIDADE PRETENDIDA: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E RURAL, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE PODA DE ÁRVORES, INCLUSIVE EM ALTURA, COM TÉCNICAS ADEQUADAS DE SEGURANÇA, BEM COMO A RETIRADA, COLETA, CARREGAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS, ENTULHOS DE VIAS PÚBLICAS E DEMAIS MATERIAIS RESULTANTES DAS INTERVENÇÕES.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS. LIMPEZA URBANA E RURAL. PODA DE ÁRVORES. COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. FASE PREPARATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS, MAPA DE RISCOS, JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, MANIFESTAÇÃO CONTÁBIL, DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DESIGNAÇÃO DE FISCAL E MINUTA DE EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 18, 23, 40, 53, 62 A 70 E DEMAIS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, COM RECOMENDAÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO FORMAL DA MINUTA EDITALÍCIA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana e rural, compreendendo a execução de poda de árvores, inclusive em altura, com técnicas adequadas de segurança, bem como a retirada, coleta, carregamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, entulhos de vias públicas e demais materiais resultantes das intervenções.



Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para realização do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com a Portaria nº 1.484/2025/GAB-Juruti.

Conforme informado pela unidade demandante, integram os autos físicos os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de Preços realizada mediante utilização do SINAPI e demais parâmetros admitidos pela legislação;
- Mapa de Riscos;
- Justificativa da Contratação;
- Manifestação da Contabilidade;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Autorização da autoridade competente;
- Designação de Fiscal de Contrato;
- Minuta de Edital e anexos.

Registre-se que a presente manifestação jurídica parte da premissa de que os documentos técnicos, orçamentários e financeiros constantes dos autos foram regularmente elaborados pelos setores competentes, não competindo à Assessoria Jurídica substituir a análise técnica, operacional, ambiental, contábil, financeira ou de engenharia eventualmente realizada pelos órgãos especializados da Administração.

É o relatório.

II – REGRA JURÍDICA E SUA EXPLICAÇÃO:

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas devem ser precedidas de procedimento que assegure igualdade de condições aos interessados, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei nº 14.133/2021 disciplinou o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelecendo que toda contratação pública deve ser precedida de adequado planejamento, instrução processual e controle prévio de legalidade.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos indispensáveis da fase preparatória, compreendendo, dentre outros:

- formalização da demanda;



- estudo técnico preliminar;
- análise de riscos;
- termo de referência;
- estimativa de valor da contratação;
- compatibilidade com o planejamento institucional;
- previsão orçamentária.

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 determina que, ao final da fase preparatória, os autos sejam submetidos ao órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade.

Por sua vez, os arts. 62 a 70 disciplinam os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnico-profissional, vedando exigências desnecessárias ou capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame.

A modalidade Pregão é disciplinada pelos arts. 6º, inciso XLI, e 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo destinada à contratação de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital.

Ainda devem ser observados os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, planejamento, transparência, eficiência, competitividade, economicidade, motivação e interesse público.

III – ANÁLISE (ADEQUAÇÃO DA REGRA AO CASO CONCRETO)

III.1. Da Competência e da Regularidade da Instauração:

Verifica-se que a demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão diretamente responsável pelas ações de gestão ambiental do Município.

A justificativa apresentada demonstra a necessidade administrativa da contratação em razão da manutenção de áreas urbanas e rurais, poda de árvores, prevenção de riscos à população, limpeza ambiental e destinação adequada dos resíduos decorrentes das intervenções.

Constata-se, portanto, o atendimento aos requisitos de competência, finalidade, motivo e objeto, elementos essenciais de validade do ato administrativo.

III.2. Do Planejamento da Contratação:

Segundo informado nos autos, a contratação foi precedida de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços, Mapa de Riscos e justificativa da contratação.



Tais documentos atendem, em tese, às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a observância do princípio do planejamento, considerado pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas como elemento estruturante da nova legislação licitatória.

A pesquisa de preços foi realizada mediante utilização de parâmetros admitidos pelo ordenamento jurídico, incluindo referência ao SINAPI, instrumento oficialmente reconhecido para formação de preços e estimativas de contratação pública.

III.3. Da Adequação Orçamentária e Financeira:

Consta dos autos manifestação da Contabilidade e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, atestando a existência de recursos suficientes para suportar as despesas decorrentes da futura contratação.

Há ainda indicação da compatibilidade da despesa com:

- Plano Plurianual – PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- Lei Orçamentária Anual – LOA.

Dessa forma, considera-se atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 18, 40 e 150 da Lei nº 14.133/2021.

III. 4. Da Escolha da Modalidade Licitatória:

O objeto consiste em serviços comuns de limpeza urbana e rural, poda de árvores, remoção, transporte e destinação de resíduos.

Os serviços descritos possuem padrões de execução objetivamente definíveis, circunstância que autoriza a adoção da modalidade Pregão Eletrônico.

A escolha da modalidade mostra-se compatível com os arts. 6º, inciso XLI, e 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III.5. Da Minuta do Edital:

Procedeu-se à análise jurídica da minuta do edital sob a ótica do controle de legalidade.

Em linhas gerais, verificou-se compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto:

- à definição do objeto;
- ao critério de julgamento;
- ao modo de disputa;
- aos prazos recursais;



- às condições de participação;
- às regras de habilitação;
- às sanções administrativas;
- às regras de pagamento;
- aos mecanismos de impugnação e esclarecimento.

As exigências de habilitação encontram fundamento nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, não se verificando, em análise jurídica, imposição de exigências manifestamente ilegais ou incompatíveis com o objeto.

Contudo, recomenda-se, antes da publicação definitiva do instrumento convocatório:

- a) revisão da numeração processual constante da minuta;
- b) exclusão de eventuais referências remanescentes incompatíveis com a modalidade Pregão Eletrônico;
- c) conferência final da compatibilidade entre os quantitativos do edital, do Termo de Referência e da pesquisa de preços;
- d) conferência da redação relativa à vedação de consórcios para eliminação de eventuais contradições internas.

Tais recomendações possuem natureza de aperfeiçoamento formal e não impedem o prosseguimento do procedimento.

III. 6. Dos Princípios Licitatórios:

A análise dos autos evidencia observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- planejamento;
- eficiência;
- economicidade;
- transparência;
- competitividade;
- motivação;
- interesse público.

Não foram identificados elementos que indiquem direcionamento, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.



IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observadas as premissas registradas neste parecer e considerando as informações constantes dos autos, esta Assessoria Jurídica conclui que:

- I – a contratação pretendida possui finalidade pública legítima e encontra respaldo no interesse público;
- II – a modalidade Pregão Eletrônico mostra-se juridicamente adequada ao objeto pretendido;
- III – a fase preparatória, conforme informada e instruída nos autos, atende aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021;
- IV – existem elementos suficientes para demonstrar planejamento da contratação, estimativa de preços, análise de riscos e adequação orçamentária;
- V – a minuta do edital apresenta compatibilidade geral com a Lei nº 14.133/2021, recomendando-se apenas os ajustes formais apontados na fundamentação;
- VI – não foram identificados óbices jurídicos capazes de impedir o prosseguimento do certame.

Dessa forma, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 090302/2026 e à publicação do edital do Pregão Eletrônico, observadas as recomendações consignadas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juruti/PA, 23 de junho de 2026.

Márcio José Gomes de Sousa

OAB/PA 10516

Assessor Jurídico do Município de Juruti